PROCESSO Nº	**TC/ 006129/2017**
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE- SERGIPEPREVIDÊNCIA
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDÊNCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADO (A)	**YARA MARIA SOUZA ARAGÃO**
PROCURADOR	EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES - PARECER Nº 1410/2021
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 38.437 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDÊNCIÁRIA OU ESPECIAL, PARA FINS DE REGISTRO – REGIME DA REVISÃO ANUAL - DECISÃO UNÂNIME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte da (Portaria nº 1169/2012, de 07 de fevereiro de 2012) concedida a YARA MARIA SOUZA ARAGÃO, cônjuge, beneficiária do ex-segurado Antônio Meneses Aragão, servidor inativo, falecido em 06.12.2011, consoante certidão de óbito emitida pelo Cartório do 6° Ofício da Comarca de Aracaju/SE (fls. 04).

A Coordenadoria oficiante opinou reconhecendo a legalidade e recomendando o registro da Pensão por Morte concedida a YARA MARIA SOUZA ARAGÃO, (cônjuge) do ex-segurado**,** com valor total correspondente a 100%, no valor de R$ 10.142,16 (dez mil, cento e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), conforme Planilha de Cálculo constante a fl. 16, nos termos do art. 40, §7°, I, da CF/88, com redação da EC n° 41/2003.

II. DOS PROVENTOS

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 22/03/2022 12:21:59
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/03/2022 12:38:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/03/2022 12:23:53

O ex-segurado recebeu, no mês anterior ao óbito, proventos no valor de R$ 12.906,62 (doze mil novecentos e seis reais e sessenta e dois centavos), consoante demonstrativo de pagamento constante às fls. 11.

III. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

De acordo com o Instituto de Previdência de Sergipe, a beneficiária faz jus à pensão por morte com valor total correspondente a R$ 10.142,16 (dez mil cento e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), conforme Planilha de Cálculo constante às fls. 16, na forma do art. 40, §7°, I, da CF/88, com redação da EC n° 41/2003.

Frise-se que ficou estabelecido como termo inicial de pagamento a data do óbito, consoante dispõe o art. 50, I, da LC 113/2005.

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Yara Maria Souza Aragão	Cônjuge	100%	R$ 10.142,16	06.12.2011

Com os autos, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1410/2021 (fls. 36/37), do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opina pela legalidade e registro da pensão em tela, na forma em que concedida, adotando-se, em atenção ao princípio da praticabilidade, a motivação aliunde (*per relationem*) de aplicação autorizada pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. Celso de Mello) quanto aos dados apurados e consequente aplicação do direito correspondente.

IV. VOTO

Diante do exposto, voto pela legalidade e consequente registro da Pensão por Morte concedida à beneficiária YARA MARIA SOUZA ARAGÃO, cônjuge,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 22/03/2022 12:21:59
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/03/2022 12:38:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/03/2022 12:23:53

inscrito(a) no CPF nº 514.084.905-44, sendo-lhe assegurado o direito de receber pensão no percentual de 100%, (cem por cento) no valor mensal de R$ 10.142,16 (dez mil cento e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), uma vez que o ex-segurado, Sr.(a) Antônio Meneses Aragão, servidor inativo, falecido em 06.12.2011, com garantia pelo regime de revisão anual.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada em 09.03.2022, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** para fins de registro, Pensão por Morte (Portaria nº 1169/2012, de 07 de fevereiro de 2012) concedida a YARA MARIA SOUZA ARAGÃO, cônjuge, inscrita no CPF nº 514.084.905-44, beneficiária do ex-segurado Antônio Meneses Aragão, servidor inativo, falecido em 06.12.2011, consoante certidão de óbito emitida pelo Cartório do 6° Ofício da Comarca de Aracaju/SE (fls. 04), com direito de receber pensão, **no percentual de 100%, no valor de R$ 10.142,16 (dez mil cento e quarenta e dois reais e dezesseis centavos),** sendo-lhe garantido revisão anual dos proventos, nos termos do art. 40, §7°, I, da CF/88, com redação da EC n° 41/2003, conforme abaixo descrito:

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 22/03/2022 12:21:59
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/03/2022 12:38:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 23/03/2022 12:23:53

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Yara Maria Souza Aragão	Cônjuge	100%	R$ 10.142,16	06.12.2011

Participaram do Julgamento, a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala da Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 23 de março de 2022.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 22/03/2022 12:21:59
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/03/2022 12:38:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/03/2022 12:23:53